



Agravo de Instrumento nº 0015930-48.2026.8.19.0000

Agravantes: Giuseppe Forestiero e Fabricia Aparecida Quiles Biagi Forestiero

Agravado: Estefano de Mendonça Lobão

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL POSTERIORMENTE EFETIVADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que rejeitou as preliminares de nulidade da citação por edital e de prescrição, determinando o prosseguimento da ação de cobrança.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a citação por edital é nula por ausência de esgotamento dos meios de localização dos réus; e (ii) se houve prescrição intercorrente em razão da demora na efetivação da citação.

III. Razões de decidir

3. A prescrição intercorrente exige a concomitância da inércia da parte autora e do transcurso do prazo prescricional, circunstâncias não verificadas no caso, diante das sucessivas diligências promovidas para localização dos réus.



Agravo de Instrumento nº 0015930-48.2026.8.19.0000

4. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, inexistindo desídia da parte autora.

5. A posterior citação pessoal dos réus, regularmente efetivada, com apresentação de contestação tempestiva, afasta eventual alegação de nulidade da anterior citação por edital, por ter sido alcançada a finalidade do ato processual.

IV. Dispositivo

6. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0015930-48.2026.8.19.0000** em que são agravantes **GIUSEPPE FORESTIERO E FABRICIA APARECIDA QUILES BIAGI FORESTIERO** e agravado **ESTEFANO DE MENDONÇA LOBÃO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento investido contra decisão de saneamento do feito que rejeitou as preliminares de nulidade da citação por edital e de prescrição, determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. Eis o teor do ato impugnado (indexador 310 dos autos de origem nº 0013951-91.2018.8.19.0045):

“Ab initio”, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO eis que esgotados todos os meios de tentativa anterior de localização dos réus e, além disso, através da decisão de folhas 206 fora deferida a citação via OJA, tendo esta se aperfeiçoado, com a apresentação tempestiva da peça defensiva.



Agravo de Instrumento nº 0015930-48.2026.8.19.0000

Quanto à PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO esta de igual forma deverá de igualmente REJEITADA, uma vez que a demanda foi proposta dentro do quinquídio prescricional, em obediência ao inciso II do § 5º do art. 206 do CC, não havendo que se falar em prescrição da pretensão deduzida.

De se consignar que em nenhum momento a parte autora deixou de promover o andamento do feito, pelietando sucessivamente pela tentativa de localização dos réus.

Finalmente, o § 1º do art. 240 do CPC determina que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

No em comento o despacho que determinou a citação pelos meios eletrônicos ocorreu em 16/05/2023. A demanda foi proposta em 18/12/2018. Não se operou, portanto, a prescrição intercorrente suscitada pelos réus.

Não havendo mais prejudiciais a serem enfrentadas e estando o presente feito em ordem, DOU POR SANEADO O PROCESSO.

O ponto controvertido é a existência do débito e a sua legalidade.

Defiro a produção de prova documental superveniente, que deverá vir aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

DEFIRO a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas.

*Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/03/2026, às 15:00 horas.
(...)"*

Nesta sede, os agravantes sustentam, em síntese, que a demanda originária versa sobre ação de cobrança cumulada com danos morais fundada em suposta intermediação imobiliária, sendo que, embora ajuizada em 2018, a citação válida somente se concretizou anos depois, após tentativas infrutíferas e citação editalícia. Alegam que tal modalidade de citação foi req



Agravo de Instrumento nº 0015930-48.2026.8.19.0000

prematuramente, sem o esgotamento dos meios disponíveis para localização dos réus, apesar de o autor dispor de informações suficientes, como CPF e telefone, o que configuraria vício processual apto a ensejar sua nulidade.

Defendem que a decisão agravada aplicou de forma equivocada o art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, ao admitir a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação, desconsiderando a exigência de diligência da parte autora prevista no §2º do mesmo dispositivo. Argumentam, ainda, que a demora na efetivação da citação decorreu exclusivamente da desídia do autor, que deixou de adotar providências eficazes para localização dos réus, não podendo, assim, se beneficiar da retroação do prazo prescricional. Nessa linha, sustentam que, tendo a citação válida ocorrido apenas após o decurso do prazo quinquenal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, além da declaração de nulidade da citação por edital.

O efeito suspensivo foi indeferido (indexador 26).

Foram oferecidas contrarrazões pela parte agravada (indexador 37).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, pois preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, permaneço convencido dos fundamentos que respaldaram o indeferimento da liminar recursal. Permita-me, pois, a sua reiteração.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes refere-se à prestação de serviços de corretagem imobiliária voltada à locação de imóvel, cujas tratativas perduraram até 10/09/2018, tendo a ação de cobrança sido ajuizada em 18/12/2018, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, II, do Código Civil.



Agravo de Instrumento nº 0015930-48.2026.8.19.0000

A decisão determinando a citação dos réus foi proferida em 19/06/2019 (indexador 73 dos autos originários), sendo a citação pessoal efetivamente concretizada por meio eletrônico, via oficial de justiça, em 05/11/2024 (indexadores 276 e 280).

Cumprido destacar, desde logo, que a prescrição intercorrente, somente se configura nas hipóteses de inércia ou desídia da parte autora, nos termos da sistemática dos arts. 240, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso concreto.

Ao revés, o exame dos autos revela que o demandante, desde o ajuizamento da ação, empreendeu sucessivos esforços para a localização dos réus, mediante reiterados peticionamentos e requerimentos de diligências, afastando qualquer alegação de negligência processual apta a configurar a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação.

Imperioso destacar que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a presença concomitante de dois requisitos: (i) a inércia da parte autora e (ii) o transcurso do prazo prescricional.

In casu, não se vislumbra qualquer inércia do autor, que atuou de forma contínua e diligente na tentativa de localização dos réus, promovendo o regular andamento do feito até a concretização da citação válida, razão pela qual não há falar em paralisação imputável à parte apta a ensejar a prescrição.

A corroborar, colaciona-se a jurisprudência desse E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Autora em face de sentença que extinguiu ação de cobrança com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ao reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. A demanda versa sobre o pagamento de US\$ 89.18.



Agravo de Instrumento nº 0015930-48.2026.8.19.0000

título de sobrestadia de container, em razão de sua utilização por tempo superior ao previamente acordado. A Apelante sustenta que, ao longo do processo, promoveu diversas diligências visando à citação da Ré, não podendo ser considerada inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em verificar se restaram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese em que o autor diligencia ativamente pela citação da parte ré, ainda que sem êxito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A configuração da prescrição intercorrente exige a conjugação de dois elementos: a inércia do autor quanto aos atos indispensáveis à continuidade do processo e o transcurso do prazo prescricional previsto para a pretensão.

4.O art. 206-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.010/2020, estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da pretensão, respeitadas as causas legais de suspensão, interrupção e impedimento da prescrição, bem como o art. 921 do CPC.

5.Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente consoma-se quando, após o ajuizamento da ação, o autor deixa de praticar ato essencial à citação ou ao regular andamento do feito, permitindo o escoamento do prazo legal (REsp 474.771/SP).

6.Nos autos, a Apelante demonstrou ter diligenciado em múltiplas frentes para localizar a Ré, com requerimentos de citação em diversos endereços, pagamentos das despesas correspondentes e petições reiterando a necessidade de nova tentativa de citação, inclusive na pessoa do representante legal da Ré.

7.A atuação da parte autora revela a ausência de inércia e a não paralisação do processo por culpa sua, não sendo possível imputar-lhe desídia quanto à prática dos atos processuais.

8.Aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 106 do STJ: ¿Proposta a ação no prazo



Agravo de Instrumento nº 0015930-48.2026.8.19.0000

para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.¿

9. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece que não há prescrição intercorrente quando o autor promove, sem sucesso, todos os meios disponíveis para a localização do réu, não sendo possível atribuir-lhe a paralisação do feito (Apelação nº 0027148-56.2015.8.19.0001, j. 07/11/2024; Apelação nº 0013450-83.2011.8.19.0207, j. 19/03/2025; Apelação nº 0006567-57.2010.8.19.0207, j. 06/03/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

(0011568-77.2016.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 28/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação. Ação Monitória. Contrato de prestação de serviços educacionais. Sentença que julgou extinguiu o processo, decretando de ofício a prescrição intercorrente. Apelo da parte autora.

Prescrição intercorrente afastada, posto que esta ocorre quando o autor, após o ajuizamento da ação, deixa de promover a citação ou o regular andamento do processo de forma injustificada, permanecendo os autos paralisados por lapso temporal superior ao prazo prescricional da ação (cinco anos).

Na hipótese, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, ao longo de todos os anos desde o ajuizamento da ação, o autor vem diligenciando para a citação do réu, apesar de infrutíferas todas as tentativas.

Sentença anulada para que o feito prossiga. Provimento da Apelação.

(0027148-56.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a) CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 06/11/



Agravo de Instrumento nº 0015930-48.2026.8.19.0000

DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª
CÂMARA CÍVEL))

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Civil. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Rejeição da exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente não configurada.

1.Cédula de crédito. Título executivo extrajudicial. Prazo prescricional de 5 anos (art. 206, § 5º, I do CC).

2.Ação originária distribuída em 30/08/2013. Despacho de citação, ocorrido em 18/11/2013. Dois executados citados em 15/07/2014 e terceiro executado (agravante) em 30/05/2023.

4. Interrupção da prescrição que ocorre com o despacho positivo de citação, ainda que emanado por juiz incompetente (art. 240, § 1º do CPC). Havendo solidariedade passiva, a interrupção da prescrição contra um devedor envolve os demais (art. 204 § 1º do CPC).

5. Configuração da prescrição intercorrente somente quando o processo judicial fica sem andamento em decorrência da inércia do exequente, por prazo superior ao da prescrição do direito material.

5.1. Processo originário que ficou por meses paralisado por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Súmula 104 STJ.

5.2. Parte exequente que peticionou várias vezes na execução, tanto para citação de todos os executados, quanto para expropriação dos ativos dos devedores.

5.3. Ausência de comando judicial determinando a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0097124-75.2023.8.19.0000 - AGRADO DE
INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE
CASTRO JATAHY - Julgamento: 10/04/2024 - DECIMA



Agravo de Instrumento nº 0015930-48.2026.8.19.0000

**SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª
CÂMARA CÍVEL))**

No que tange à alegada nulidade da citação por edital, melhor sorte não socorre aos agravantes. Ainda que tenha havido, em momento anterior, o deferimento dessa modalidade excepcional de citação, verifica-se que, posteriormente, foi pleiteada, deferida e efetivada a citação pessoal dos réus por meio eletrônico, a qual se mostrou plenamente eficaz, culminando na apresentação de contestação tempestiva por ambos (indexador 242, com certidão no indexador 287).

Assim, a citação válida realizada afasta as alegações de irregularidade atinentes à anterior citação por edital, porquanto o ato citatório alcançou plenamente sua finalidade essencial, qual seja, dar ciência inequívoca aos réus da existência da demanda e viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse cenário, não há falar em nulidade processual, tampouco em prescrição, porquanto inexistente conduta omissiva ou negligente por parte do autor, que atuou de forma diligente durante todo o trâmite processual até lograr êxito na localização dos réus.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter a decisão de origem tal como lançada.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator